

PROCESSO Nº: 1/3690/2012
JULGAMENTO Nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário

INTERESSADO: **G F BEZERRA - ME**

ENDEREÇO: **R ODÉSIO FROTA GOMES, 165 SÃO VICENTE CRATEÚS/CE**

CGF: **06.557.482-6**

AUTO DE INFRAÇÃO : **2012.07019-2** PROCESSO: **1/3690/2012**

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. A acusação reporta-se a omissão de receitas de mercadorias sujeitas à substituição tributária nos períodos Abril/2011 a Maio/2012, de empresa enquadrada no Simples Nacional. Infração detectada através da Demonstração do resultado com mercadorias – DRM. Laudo Pericial nos autos aponta omissão de receitas ST em valor maior que o indicado no Auto de Infração.

Embasamento Legal: Artigos 127; 169; 174 ; 177 e 827 do Decreto 24.569/97.

Penalidade: artigo 123, inciso III, "b" da lei 12.670/96 combinado com o atenuante contido no artigo 126 do mesmo dispositivo legal. Auto julgado **PROCEDENTE.**

Autuado **REVEL**

JULGAMENTO 3791,14

RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo Tributário trata da seguinte acusação: "As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. Omissão de receita de produtos sujeitos a substituição tributária, referente aos

Handwritten signature

PROCESSO Nº: 1/3690/2012
JULGAMENTO Nº 3791/14

exercícios de 2011 e 2012 no montante de R\$ 5.528.183,90, conforme apuração nas planilhas econômica/financeira (vide inf. Complementares)."

O Processo foi instruído com a seguinte documentação:

- Auto de Infração nº **2012.07019-2**;
- Mandado de ação fiscal nº **2012.16315**;
- Informação Complementar do Auto de Infração;
- Termo de Início de Fiscalização nº **2012.13866**;
- Anexo Único do Termo de Início;
- Consulta - Cadastro de Contribuintes;
- Termo de Intimação nº **2012.15004**;
- Anexo único do Termo de Intimação nº **2012.15004**;
- Aviso de Recebimento – A.R (termo de intimação e anexo);
- Planilha de fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional (Dados cadastrais, entradas, saídas e apuração do ICMS, DRM, infrações e penalidades relativas as saídas) exercícios de 2011/2012;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº **2012.17324**;
- Edital de Intimação nº 001/2012 (auto de Infração);
- Termo de Revelia às fls.33.

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra no artigo 126 da Lei 12.670/96.

A empresa não recolheu o crédito tributário consignado na inicial e nem ingressou com defesa relativa ao Auto de infração, sendo assim lavrado às fls. 33 o Termo de Revelia.

Nos Termos da legislação processual vigente, o processo foi encaminhado a esta julgadora para apreciação e julgamento do feito fiscal.

2/10/14

PROCESSO Nº: 1/3690/2012
JULGAMENTO Nº 3791/14

Em síntese, **é o relatório.**

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre relatar que o presente Processo Administrativo Tributário denuncia a omissão de receitas nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária no montante de **R\$ 5.528.183,90** (Cinco milhões quinhentos e vinte e oito mil, cento e oitenta e três reais e noventa centavos), relativamente aos períodos de Abril/2011 a Maio de 2012.

O autuado foi intimado através do termo de início de fiscalização nº **2012.13866** a apresentar toda a documentação necessária ao levantamento fiscal relativo aos períodos em análise.

A célula de Julgamento de 1ª Instância considerando a ausência nos autos dos relatórios que viessem respaldar a origem das diferenças nas entradas detectadas na planilha de fiscalização do Simples Nacional às fls. 17 e 23 – campo 5.5.2, dados estes que segundo informação complementar do A.I, foram obtidos através da técnica de circularização de notas fiscais, onde são confrontados os relatórios do Laboratório Fiscal com a documentação apresentada pela empresa autuada e de seus fornecedores;

Considerando ainda que a empresa não transmitiu através das DIEF's, tampouco das DASN suas informações econômica – fiscais relativamente aos exercícios de 2011 e 2012.

Decido encaminhar à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, a fim de que sejam atendidas as solicitações requeridas abaixo:

2/12/14

PROCESSO Nº: 1/3690/2012
JULGAMENTO Nº 3792/14

1- Solicitar do Fiscal autuante o demonstrativo das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas (saídas) e destinadas (entradas) a empresa autuada, fornecidas pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB);

2 – Averiguar se os valores referentes as entradas e saídas de mercadorias foram transportadas corretamente para as planilhas acostadas aos autos às fls. 17 e 23 – campo 5.5.2 (entradas) e fls. 18 e 24 (saídas) ;

3- Refazer, caso informações forem incorretas, novas planilhas com valores corretos das omissões de receitas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária nos exercícios de 2011/2012, apontando ao final, as novas diferenças resultantes das omissões em análise;

O Perito designado após confrontar as planilhas de fiscalização(2011/2012) com os relatórios fornecidos pelo Laboratório Fiscal da SEFAZ, referentes as notas fiscais emitidas e recebidas pela empresa autuada, informa nos autos:

Exercício de 2011:

* Houve equívoco por parte do fiscal autuante, especificadamente no campo 5.6.2 da planilha , visto que o valor referente ao período de maio/2011 apurado foi de 43.664,05(fls.17) passa a ser **após Perícia de R\$ 39.114,05 (Trinta e nove mil, cento e quatorze reais e cinco centavos).**

*Relativamente às saídas de mercadorias, o campo 6.1.2.2, equivocou-se novamente o fiscal, visto que nos períodos de Julho e Novembro de 2011, inseriu respectivamente os valores de R\$ 42,40 e R\$ 3.436,60, **após Perícia os valores passaram a ser R\$ 5.829,40 (Julho) e R\$ 3.456,60 (Novembro)** respectivamente.

Exercício de 2012:

Após confronto entre os valores extraídos das notas fiscais eletrônicas informadas pelo Laboratório Fiscal e os valores lançados pelo agente do fisco nas planilhas acostadas pela fiscalização (fls. 16 a 27), constatou-se que todos os valores foram transportados corretamente.

2/Perito

PROCESSO Nº: 1/3690/2012
JULGAMENTO Nº 3792/14

Concluídos os acertos, foi refeita a Planilha relativa a Demonstração de Resultado com Mercadorias (DRM), foi gerada uma omissão de receitas de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária no montante de R\$ 5.543.859,80 (Cinco milhões, quinhentos e quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), elevando o valor do crédito tributário lançado no auto de infração em análise.

O agente fiscal utilizou em seu procedimento fiscalizatório a técnica da **"Demonstração do Resultados com mercadorias - DRM"**, procedimento fiscal que faz a análise da movimentação de compras, vendas, despesas, receitas e outros gastos da empresa no exercício fiscalizado.

Por oportuno, menciono que o procedimento fiscal e contábil adotado pelo fiscal encontra-se legalmente previsto no Artigo 827, & 8º, inciso IV do Decreto nº 24.569/97, "In Verbis" :

"Art. 827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

III – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;"

2/10/14

PROCESSO Nº: 1/3690/2012
JULGAMENTO Nº 3792/14

Indiscutivelmente, o fiscal demonstrou nos autos de modo claro o cometimento da infração plenamente caracterizada, tendo assim, contrariado as normas tributárias preceituadas nos Artigos 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97, "Ipsis Literis":

"Art. 127. Os Contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A."

(...)

"Art. 169. Os estabelecimentos excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal 1 ou 1A, ANEXOS VII e VIII.

I – Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem."

(...)

"Art. 174. A Nota Fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída de mercadorias ou bem."

Diante das considerações expedidas, julgo **Procedente** o feito fiscal, ficando sujeito o autuado à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, III, b da Lei 12.670/96 combinado com o atenuante contido no artigo 126 do mesmo dispositivo legal, "in verbis":

"Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."

DECISÃO

Ante a tudo o que foi exposto, julgo **PROCEDENTE** o presente auto de infração, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado o valor de **R\$**

2/3/14

PROCESSO Nº: 1/3690/2012
JULGAMENTO Nº 3792/L4

554.385,98 (Quinhentos e cinquenta e quatro mil , trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos) , com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data desta decisão, ou, em igual período, interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Períodos: Abril/2011 a Maio/ 2012	
Base de Cálculo = R\$	5.543.859,80
Multa (10%) = R\$	554.385,98

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 09 de Dezembro de 2014.

Vera Lúcia Matias Bitu
Vera Lúcia Matias Bitu

JULGADORA Administrativo - Tributária

MATRÍCULA - 1030881X

Bitu